

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Dos Srs. Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da
Silva e Roberto Santiago)

Altera os §3º e 4º e acrescenta o § 5º
ao art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de
1991, para dispor sobre o direito à
informação do segurado do Regime Geral
de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

*§ 3º É dever da empresa prestar informações
pormenorizadas, por escrito, sobre os riscos da operação
a executar e do produto a manipular aos seus
empregados e prestadores de serviço, no início das
atividades, anualmente, e sempre que houver mudança
de função ou das condições de trabalho.*

*§ 4º Será garantido por outros meios o
conhecimento dos riscos presentes na atividade,
conforme parágrafo anterior, aos empregados e
prestadores não alfabetizados, sendo que a ciência do
trabalhador não isenta a empresa de sua
responsabilidade legal.*

*§ 5º O Ministério do Trabalho e Emprego, o
Ministério da Saúde e o Ministério da Previdência Social
fiscalizarão, com a participação de entidades
representativas de classe, o fiel cumprimento do disposto
nos parágrafos anteriores.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, constituindo contravenção penal, punível com multa, deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Além disso, é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular, sendo que, atualmente, os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social fiscalizam e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanham o cumprimento das determinações contidas no art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991.

O objetivo do Projeto de Lei apresentado é disciplinar o cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho, a prestação de informações ao empregado e prestador de serviço e assegurar o acesso à informação inclusive ao não alfabetizado, bem como a fiscalização pelos Ministérios envolvidos, com a participação de entidades de classe.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO